



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.002168/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.708 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2022  
**Recorrente** TELERN CELULAR S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Provados os recolhimentos dos encargos moratórios incidentes sobre o IRRF devido, deve ser cancelado o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-25.474 - 3ª Turma da DRJ/REC que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls 49/50) referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, constituído em face da falta ou insuficiência de acréscimos legais - Multa paga a menor (R\$1.430,14) e Juros Pagos a Menor ou não pagos (R\$ 24,94)..

Segue o relatório

O lançamento, que totaliza R\$ 1.455,08, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos quatro trimestres de 2002. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, a improcedência do lançamento, tendo em vista o tributo ter sido recolhido em valor e datas devidos, conforme provam os documentos anexados is fls. 17/45.

A DRJ assim decidiu, em apertada síntese, que:

8. No entanto, analisando-se os documentos apresentados, percebe-se que, embora relativos aos mesmos períodos de apuração dos débitos lançados, não se tratam de acréscimos legais, tendo em vista os códigos de receita que portam.

9. Assim, se a contribuinte pretende agora utilizar os pagamentos apresentados para compensar os débitos em questão, deverá retificar os DARFs ou proceder conforme determina a legislação (PERD/DCOMP), sendo que tais procedimentos deverão ser dirigidos a unidade local da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica, pois foge a alçada das Delegacias de Julgamento a apreciação dos mesmos.

Cientificada em 14/05/2009 (fl 131), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/06/2009 (fl. 133).

Em seu recurso, a recorrente argumenta que:

No momento em que fez o recolhimento do tributo a Recorrente o fez contabilizando os acréscimos legais até a data do pagamento, utilizando-se do código do tributo por estar pagando, no mesmo ato, o tributo e os acréscimos legais pelo atraso. Destarte, não caberia ao Recorrente se utilizar de dois códigos de receitas distintas.

Procedendo a uma comparação com o preenchimento de um DARF, vemos que, muito embora existam campos para preenchimento do "valor principal", do "valor da multa" e do "valor dos juros e/ou encargos", temos que existe apenas um campo destinado ao "código da receita", bem como que, quando se está pagando um tributo em atraso o código da receita utilizado é o do tributo e não o dos acréscimos legais.

Mal comparando, seria este o procedimento utilizado no SIAF, por essa razão a autoridade fiscal não encontrou nos documentos juntados pela Recorrente o código da receita dos acréscimos legais.

A propósito, a autoridade fiscal só encontraria o código de receita dos acréscimos legais se estivéssemos falando do recolhimento isolado dos encargos legais, o que, definitivamente, não é o caso em apreço.

O exemplo comparativo foi lançado, com o intuito de clarear a situação guerreada e demonstrar, mais uma vez, a irreparabilidade dos procedimentos adotados pela Recorrente.

Requer a reforma da decisão recorrida.

Em julgamento, ocorrido em 10 de julho de 2019, através da resolução de número 1001-000., foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Quanto à diligência requerida, reproduzo parcialmente o voto proferido na correspondente Resolução:

A recorrente apresentou as provas, já na fase da impugnação, dos recolhimentos por ela efetuados às fls 34 (renumerada para 17) a 90 (renumerada para 45).

...

É de observar-se, pela cópia acima, que, aparentemente, a recorrente tem razão em seus argumentos. Não há um código específico para recolhimento de multa e juros, a não ser de encargos isolados. Assim, não haveria como a recorrente retificar o DARF (através de REDARF) e não me parece ser um caso de compensação (PER/DCOMP).

Diante do exposto, voto por converter o presente processo em diligência à unidade de origem para que esta analise os documentos e confirme se os valores recolhidos correspondem, efetivamente, aos encargos moratórios lançados no auto de infração, notificando a recorrente e retornando os autos a este CARF para continuação do julgamento.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fls.463/464), que apresentou o seguinte resultado (transcrição parcial):

De acordo com a Resolução n.º 1001-000.114 – Turma Extraordinária do

CARF, o julgamento foi convertido em diligência, para apurar se os valores recolhidos pelo contribuinte (fls. 34/90) efetivamente correspondem aos encargos moratórios lançados no Auto de Infração n.º 1006113 (fls. 98/172).

Das telas anexadas às fls. 458/462, pode-se inferir que, de fato, todos os débitos constantes do anexo IV (fls. 162/166) do Auto em tela foram recolhidos pelo contribuinte, sob os códigos de receita 0561 e 1708, entre os dias 29/08/2006 e 30/08/2006, portanto, antes da lavratura do Auto (12/03/2007). Os valores recolhidos encontram-se com saldo em aberto, não tendo sido alocados a débito algum, conseqüentemente disponíveis para utilização.

Devo aqui, porém, tecer algumas observações:

- o débito n.º 202141981, valor R\$ 25,52 (fl. 128), teve sua data de vencimento incorretamente informada pelo contribuinte: 12/06/2003, quando o correto seria 12/06/2002;
- o débito n.º 202141995, valor da multa R\$ 20,75 e valor dos juros R\$12,57 (fl. 138), foi recolhido pelo seu valor total – R\$ 33,32;
- o débito n.º 202142005, valor R\$ 10,57 (fl. 146), teve sua data de vencimento incorretamente informada pelo contribuinte: 07/01/2004, quando o correto seria 17/04/2002;
- o débito n.º 202142045, valor da multa R\$ 20,42 e valor dos juros R\$12,3 (fl. 158), foi recolhido pelo seu valor total – R\$ 32,79..

A recorrente tomou conhecimento em 07/10/2021 (fl.470) e manifestou-se em 13/10/2021 para reiterar o pleito pelo reconhecimento da improcedência da autuação.

Com base na análise (e conclusão) da DRF, verifica-se que, de fato, o auto de infração, objeto da presente lide, deve ser cancelado posto que os encargos foram efetivamente recolhidos.

Conseqüentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva